

# GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 22/93/M

de 24 de Maio

A ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais consta actualmente do Decreto-Lei n.º 12/88/M, de 15 de Fevereiro.

Após a publicação daquele diploma verificaram-se várias reestruturações nos serviços públicos da Administração do Território, a que acresce toda a evolução decorrente da localização do sistema judiciário de Macau, das quais resultou a desactualização da ordem de precedências estabelecida.

A experiência colhida ao longo da vigência do Decreto-Lei n.º 12/88/M evidenciou as dificuldades de ajustamento, em tempo oportuno, da referida ordem de precedências, na medida em que tal ajustamento implica o recurso à via legislativa, com a morosidade que lhe é inherente.

Nesta conformidade, reconhece-se a vantagem de instituir um procedimento mais expedito, consubstanciado na forma de despacho, para estabelecer e adaptar a ordem de precedências em causa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais é estabelecida por despacho do Governador.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 12/88/M, de 15 de Fevereiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二二／九三／M 號 五月二十四日

在官方儀式中應遵守之居先順序現載於二月十五日第一二／八八／M 號法令。

自該法規公佈後，在本地區行政當局公共機關內出現了多次重組，再加上澳門司法體系本地化產生之所有變更，因而已設定之居先順序顯得不合時宜。

根據第一二／八八／M 號法令生效期間取得之經驗，對上述居先順序適時作出調整存在困難，因為該調整須透過立法途徑為之，而此做法較為費時。

因此，認為應採用較快捷之程序，即以批示形式設定及調整有關居先順序。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《*澳門組織章程*》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——在官方儀式中應遵守之居先順序，由總督以批示訂定。

第二條——廢止二月十五日第一二／八八／M 號法令。

第三條——本法規自公佈之翌日開始生效。

一九九三年五月十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 23/93/M

de 24 de Maio

A crescente actividade legislativa decorrente da tarefa de actualização e localização do ordenamento jurídico de Macau, no quadro das exigências do período de transição, implica um aumento dos actos normativos publicados no *Boletim Oficial*.

Considera-se, por isso, conveniente proceder à divisão do *Boletim Oficial* em duas séries distintas, de modo a colocar na I série exclusivamente os diplomas de maior solenidade formal, que justificam, a um tempo, maior facilidade de acesso e superior dignidade da publicação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 47/90/M, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Publicação)

1. O *Boletim Oficial* comprehende as I e II séries e é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respetivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.

2. Sob pena de inefficácia jurídica, são publicados na I série do *Boletim Oficial*:

- a) As leis e os decretos-leis;
- b) As portarias e os despachos regulamentares externos;
- c) As resoluções e moções da Assembleia Legislativa e o regimento do Conselho Consultivo;
- d) Os assentos e acórdãos do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas que devam ser publicados.

3. São ainda publicados na I série do *Boletim Oficial*:

- a) Os diplomas da República que devam ser aplicados no Território;
- b) As decisões dos tribunais da República a que a lei confira força obrigatória geral, que devam ser aplicadas no Território;
- c) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, para o Conselho Consultivo e para os Municípios.

4. São publicados na II série do *Boletim Oficial*:

- a) As declarações e os avisos da Assembleia Legislativa;
- b) Os demais actos que, por lei, devam ser publicados.

#### Artigo 2.º

##### (Processo de publicação)

1. Para efeito de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

- a) Para a I série: até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;
- b) Para a II série: até às doze horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

2. As publicações que, pela sua extensão, dificuldade ou urgência, não possam ser feitas no prazo normal são incluídas em suplemento ao *Boletim Oficial* nas séries respectivas.

#### Artigo 3.º

##### (Rectificações)

1. As rectificações de quaisquer divergências entre o texto original e o texto impresso no *Boletim Oficial* devem ser promovidas pela Imprensa Oficial de Macau.

2. A entidade que solicitou a publicação do texto original pode promover junto da Imprensa Oficial de Macau a rectificação de erros materiais, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.

3. As rectificações referidas nos números anteriores são publicadas na série do texto rectificando e, se delas resultarem dificuldades na apreensão do texto integral, cabe à

entidade competente para a rectificação promover a sua republicação.

4. As rectificações de diplomas publicados na I série só são admitidas até cento e vinte dias após a publicação do texto rectificando.

5. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

#### Artigo 8.º

##### (Divulgação obrigatória)

Os tribunais, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar a I série do *Boletim Oficial* e a promover a sua divulgação e conhecimento pelo respectivo pessoal.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1993.

Aprovado em 14 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### 法 令 第二三／九三／M 號 五月二十四日

鑑於過渡期內需使澳門法律體系配合現狀及適用於本地區，因此立法活動大量增加，公布於「政府公報」之規範性行為亦增加。

因此，宜將「政府公報」分為兩個不同之組別，以便將形式上較莊重之法規公布於第I組別，使之易於查閱及具更重要之意義。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據「澳門組織章程」第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條——八月二十日第四七／九O／M 號法令  
第一條、第二條、第三條及第八條修改如下：**

##### 第一條（公布）

一、「政府公報」包括第I及第II兩個組別，分別於每星期一及星期三公布；如該兩日為公眾假期，應在隨後之首個工作日公布。

二、下列者須公布於「政府公報」第I組別，否則不產生法律效力：

- a ) 法律及法令；
- b ) 訓令及對外規則性批示；
- c ) 立法會之決議、動議及諮詢會之規程；
- d ) 應公布之高等法院及審計法院判例及合議庭裁判。

**三、下列者尚須公布於《政府公報》第I組別：**

- a ) 適用於本地區之共和國法規；
- b ) 法律賦予普遍約束力而適用於本地區之共和國法院裁判；
- c ) 立法會、諮詢會及各市政廳之選舉結果。

**四、下列者須公布於《政府公報》第II組別：**

- a ) 立法會之聲明及通告；
- b ) 根據法律須公布之其他行爲。

**第二條（公布程序）**

**一、為公布之目的，經適當認證之原件交付澳門政府印刷署之截止時間為：**

- a ) 第I組別：在公布日前一周之星期四下午五時前交付；
- b ) 第II組別：在公布日前一周之星期五中午十二時前交付。

**二、如因內容多、難度高或性質緊急而不能在正常期間公布時，應在相應組別之《政府公報》副刊內公布。**

**第三條（更正）**

**一、如刊登於《政府公報》之文本與原文有任何不符而須更正者，應由澳門政府印刷署促使更正之。**

**二、要求公布原文之實體，得對已公布之原文之錯漏提出更正，並將之交付澳門政府印刷署，但該等更正以不改變原文實質內容為限。**

**三、上述兩款所指之更正，在公布須更正文本之組別內公布；如該等更正致使對全文理解出現困難，應由作出更正之實體促使將全文重新公布。**

**四、對公布於第I組別之法規之更正，僅得在須更正文本公布後一百二十日內作出。**

**五、該更正自須更正法規開始生效之日起產生效力，但不影響公布更正前之既得權利。**

**第八條（強制性發布）**

**法院、公共機關，包括自治機關、自治基金組織，以及各市政廳及特許企業須訂閱《政府公報》之第I組別，並促使其發布及讓其人員知悉。**

**第二條——本法規自一九九三年七月一日開始生效。**

**一九九三年五月十四日核准**

**命令公布**

**總督 韋奇立**

Nos termos da alínea s) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91, de 1 de Junho, procede-se à republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 47/90/M, inserindo-se no lugar próprio as alterações agora aprovadas.

**Decreto-Lei n.º 47/90/M**

**de 20 de Agosto**

**Artigo 1.º**

**(Publicação)**

1. O Boletim Oficial comprehende as I e II séries e é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respectivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.

2. Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do Boletim Oficial:

- a) As leis e os decretos-leis;
- b) As portarias e os despachos regulamentares externos;
- c) As resoluções e moções da Assembleia Legislativa e o regimento do Conselho Consultivo;
- d) Os assentos e acórdãos do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas que devam ser publicados.

3. São ainda publicados na I série do Boletim Oficial:

a) Os diplomas da República que devam ser aplicados no Território;

b) As decisões dos tribunais da República a que a lei confira força obrigatória geral, que devam ser aplicadas no Território;

c) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, para o Conselho Consultivo e para os Municípios.

4. São publicados na II série do Boletim Oficial:

- a) As declarações e os avisos da Assembleia Legislativa;
- b) Os demais actos que, por lei, devam ser publicados.

**Artigo 2.º**

**(Processo de publicação)**

1. Para efeito de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

a) Para a I série: até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;

b) Para a II série: até às doze horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

2. As publicações que, pela sua extensão, dificuldade ou urgência, não possam ser feitas no prazo normal são incluídas em suplemento ao *Boletim Oficial* nas séries respectivas.

#### Artigo 5.º

##### (Formulário)

1. No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei ou decreto-lei ao abrigo da qual é publicado.

2. Tratando-se de lei da Assembleia Legislativa ou de decreto-lei do Governador dir-se-á:

«A Assembleia Legislativa — ou o Governador — decreta, nos termos do artigo \_\_\_\_\_ do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

3. No caso de decreto-lei no uso de uma autorização legislativa indicar-se-á a lei a que se reporta, nos seguintes termos:

«No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo \_\_\_\_\_ da Lei n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

4. No caso de decreto-lei de desenvolvimento de lei de bases dos órgãos de soberania da República, indicar-se-á o diploma a que se reporta, dizendo-se:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

5. No caso de decreto-lei de desenvolvimento de bases gerais contidas em lei (ou decreto-lei), indicar-se-á o diploma a que se reporta, dizendo-se:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_M, de \_\_\_\_\_, e nos termos do artigo \_\_\_\_\_ do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

6. Tratando-se de portaria ou despacho regulamentar externo, complementar, dir-se-á:

a) «Ao abrigo do disposto no artigo \_\_\_\_\_ da Lei (ou Decreto-Lei) n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_M, de \_\_\_\_\_, e nos termos da alínea \_\_\_\_\_ do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:»;

b) «Ao abrigo do disposto no artigo \_\_\_\_\_ da Lei (ou Decreto-Lei) n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_M, de \_\_\_\_\_, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo \_\_\_\_\_ da Portaria n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_M, de \_\_\_\_\_, o Secretário-Adjunto... determina:».

7. Tratando-se de portaria ou despacho regulamentar externo, independente, dir-se-á:

a) «Usando da faculdade conferida pela alínea \_\_\_\_\_ do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:»;

b) «Usando da faculdade conferida pela alínea \_\_\_\_\_ do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo \_\_\_\_\_ da Portaria n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_M, de \_\_\_\_\_, o Secretário-Adjunto... manda:».

#### Artigo 3.º

##### (Rectificações)

1. As rectificações de quaisquer divergências entre o texto original e o texto impresso no *Boletim Oficial* devem ser promovidas pela Imprensa Oficial de Macau.

2. A entidade que solicitou a publicação do texto original pode promover junto da Imprensa Oficial de Macau a rectificação de erros materiais, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.

3. As rectificações referidas nos números anteriores são publicadas na série do texto rectificando e, se delas resultarem dificuldades na apreensão do texto integral, cabe à entidade competente para a rectificação promover a sua republicação.

4. As rectificações de diplomas publicados na I série só são admitidas até cento e vinte dias após a publicação do texto rectificando.

5. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

#### Artigo 4.º

##### (Identificação e data dos diplomas)

1. Os diplomas são identificados pelo número e ano, seguidos de inicial maiúscula M, data de publicação (dia e mês) e, no caso de actos legislativos, designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano.

3. Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

a) Leis;

b) Decretos-leis;

c) Portarias;

d) Despachos.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável às resoluções, moções, declarações e avisos da Assembleia Legislativa.

8. Quando no processo tiverem participado, por força do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei, outro ou outros órgãos, além do órgão de aprovação final, far-se-á referência a esse facto antes da fórmula adequada, escolhida de entre as dos n.os 2 a 7.

#### Artigo 6.º

##### (Diplomas da Assembleia Legislativa)

Os diplomas emanados da Assembleia Legislativa conterão após o texto e por ordem:

- a) A menção de aprovação e respectiva data;
- b) A assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) A data da promulgação;
- d) A assinatura do Governador.

#### Artigo 7.º

##### (Diplomas do Governador e dos Secretários-Adjuntos)

Os decretos-leis, portarias e despachos regulamentares externos conterão, após o texto e por ordem:

- a) A menção de aprovação (só nos decretos-leis) e a data da aprovação;
- b) A ordem de publicação;
- c) A assinatura do Governador ou do Secretário-Adjunto.

#### Artigo 8.º

##### (Divulgação obrigatória)

Os tribunais, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar a I série do *Boletim Oficial* e a promover a sua divulgação e conhecimento pelo respectivo pessoal.

#### Artigo 9.º

##### (Norma revogatória)

São revogados o Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 40/86/M, de 13 de Setembro.

根據六月一日第一〇八/GM/九一號批示第二款s項之規定，現重新公布第四七／九〇／M號法令之全部條文，並將已核准之修改放入適當位置。

法 令 第四七／九〇／M 號 八月二十日

#### 第一條（公布）

一、*《政府公報》*包括第I及第II兩個組別，分別於每星期一及星期三公布；如該兩日為公眾假期，應在隨後之首個工作日公布。

二、下列者須公布於*《政府公報》*第I組別，否則不產生法律效力：

- a ) 法律及法令；
- b ) 訓令及對外規則性批示；
- c ) 立法會之決議、動議及諮詢會之規程；
- d ) 應公布之高等法院及審計法院判例及合議庭裁判。

三、下列者尚須公布於*《政府公報》*第I組別：

- a ) 適用於本地區之共和國法規；
- b ) 法律賦予普遍約束力而適用於本地區之共和國法院裁判；
- c ) 立法會、諮詢會及各市政廳之選舉結果。

四、下列者須公布於*《政府公報》*第II組別：

- a ) 立法會之聲明及通告；
- b ) 根據法律須公布之其他行為。

#### 第二條（公布程序）

一、為公布之目的，經適當認證之原件交付澳門政府印刷署之截止時間為：

- a ) 第I組別：在公布日前一周之星期四下午五時前交付；
- b ) 第II組別：在公布日前一周之星期五中午十二時前交付。

二、如因內容多、難度高或性質緊急而不能在正常期間公布時，應在相應組別之*《政府公報》*副刊內公布。

#### 第三條（更正）

一、如刊登於*《政府公報》*之文本與原文有任何不符而須更正者，應由澳門政府印刷署促使更正之。

二、要求公布原文之實體，得對已公布之原文之錯漏提出更正，並將之交付澳門政府印刷署，但該等更正以不改變原文實質內容為限。

三、上述兩款所指之更正，在公布須更正文本之組別內公布；如該等更正致使對全文理解出現困難，應由作出更正之實體促使將全文重新公布。

四、對公布於第I組別之法規之更正，僅得在須更正文本公布後一百二十日內作出。

五、該更正自須更正法規開始生效之日起產生效力，但不影響公布更正前之既得權利。

#### 第四條（法規之認別及日期）

一、法規應以編號及年份另加大楷 M、以及公布日期（月、日）等予以認別；如屬立法行為，應冠以扼要反映法規標的之名稱。

二、法規之編號，應按每年而順序編排。

三、下列任一法規之種類應設不同編號：

- a ) 法律；
- b ) 法令；
- c ) 訓法；
- d ) 批示。

四、本條第一款及第二款之規定，適用於立法會之決議、動議、聲明及通告。

#### 第五條（格式）

一、在每一法規之開始部分，應指明發出該法規之機關，及指明法規根據《〈澳門組織章程〉》、法律或法令哪一條之規定而公布。

二、如屬立法會之法律或總督之法令，應表述如下：

「立法會（或總督）根據《〈澳門組織章程〉》第條之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：」

三、如屬行使立法許可而制定之法令，應以下列文句指明有關法律：

「總督行使 月 日第 / / 號法律第 條所賦予之立法許可，及根據《〈澳門組織章程〉》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：」

四、如屬為充實共和國主權機關綱要法而制定之法令，應指明有關法規，並表述如下：

「總督在充實 月 日第 / / 號法律（或法令）所訂之法律制度及根據《〈澳門組織章程〉》第十三條第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：」

五、如屬為充實法律（或法令）所訂大綱而制定之法令，應指明有關法規並表述如下：

「總督在充實 月 日第 / / M 號法律（或法令）所訂之法律制度及根據《〈澳門組織章程〉》第 條之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：」

六、如屬補足訓令或對外規則性之補足批示，應表述如下：

- a ) 「總督根據 月 日第 / / M 號法律（或法令）第 條之規定及《〈澳門組織章程〉》第十六條第一款項之規定，命令：」
- b ) 「....政務司根據 月 日第 / / M 號法律（或法令）第 條及《〈澳門組織章程〉》第十七條第四款及 月 日第 / / M 號訓令第 條之規定，命令：」

七、如屬獨立訓令或對外規則性之獨立批示，應表述如下：

- a ) 「總督行使《〈澳門組織章程〉》第十六條第一款項所賦予之權能，下令：」
- b ) 「....政務司行使《〈澳門組織章程〉》第十六條第一款項所賦予之權能及根據 月 日第 / / M 號訓令第 條之規定，下令：」

八、如在有關程序內，根據《〈澳門組織章程〉》或法律係有最後核准或通過之機關以外之其他機關參與時，應在第二款至第七款中所選定之適當格式之前，提及此事實。

#### 第六條（立法會之法規）

在立法會所發出之法規文本之續後部分，應依次註明下列各項：

- a ) 提及已通過及有關日期；
- b ) 立法會主席之簽名；
- c ) 頒布日期；
- d ) 總督之簽名。

#### 第七條（總督及政務司之法規）

在法令、訓令及對外規則性批示文本之續後部分，應依次註明下列各項：

- a ) 提及已核准（只在法令使用）及有關日期；
- b ) 公布之命令；
- c ) 總督或政務司之簽名。

#### 第八條（強制性發布）

法院、公共機關，包括自治機關、自治基金組織，以及各市政廳及特許企業須訂閱《政府公報》之第一組別，並促使其發布及讓其人員知悉。

#### 第九條（廢止性規定）

廢止六月三十日第五七／八四／M 號法令及九月十三日第四〇／八六／M 號法令。